

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07, 04, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 23



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	37307.001519/2003-21
<b>Recurso nº</b>	142.181 Voluntário
<b>Matéria</b>	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.464
<b>Sessão de</b>	14 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	CRISTIANE DA CUNHA MENEGON
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 13 / 05 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2000

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

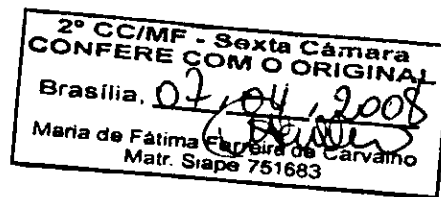
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições efetuado pela Sr. Cristiane da Cunha Menegon, referente ao período de 03/2000 a 12/2000.

Segundo a interessada, a mesma, ao efetuar os recolhimentos como contribuinte individual deixou de efetuar a dedução correspondente a 45% da contribuição da empresa, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

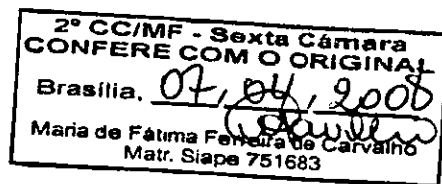
O INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que a dedução prevista no § 4º, art. 30, da Lei nº 8.212/1991 é uma faculdade do contribuinte e uma vez não utilizada não se constitui em pagamento indevido à Seguridade Social.

Contra a decisão, a interessada apresentou recurso intempestivo (processo anexo), onde alega que houve recolhimento a maior e indevido diante da determinação legal da dedução.

Afirma que não havia possibilidade de emitir eletronicamente, no site da Previdência, a guia com o desconto, o que induziu a erro o contribuinte, fazendo-o pagar contribuição maior que a devida.

Alega que a proibição da restituição requerida somente foi estabelecida a partir de 27/08/2002 com a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 80, que alterou a redação do art. 62, § 7º da IN/DC nº 71/2002

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Quanto à apresentação do recurso, verifica-se que a interessada foi intimada do indeferimento do pedido de restituição em 01/04/2003 (fl 37) e apresentou recurso em 24/04/2003.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes.

À época da apresentação do recurso pela interessada, o prazo estabelecido era de quinze dias. Posteriormente, o Decreto nº 4.729 de 09/06/2003, alterou o prazo para trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA